



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**PROCESSO n° 0.00.000.000279/2008-97**

**ASSUNTO:** Procedimento de Controle Administrativo

**REQUERENTE:** Simone Braga Lunière da Costa

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Amazonas

**RELATOR:** Conselheiro Cláudio Barros Silva

## RELATÓRIO

**Simone Braga Lunière da Costa**, Promotora de Justiça, devidamente qualificada, ingressou com o presente Procedimento de Controle Administrativo, requerendo que o Conselho Nacional aprecie a legalidade do ato administrativo praticado pelo **Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas** consistente no descumprimento constitucional da alternância do critério de remoção para as Promotorias de Justiça da Capital do Estado. Esclareceu a postulante que o artigo 129, parágrafo 4º, da Constituição Federal, determina que deva ser aplicado ao Ministério Público, no que couber, o artigo 93, incisos II e VI, da Carta da República. Disse que fez um levantamento no Diário Oficial do Estado e detectou que o último processo de remoção na Capital deu-se com o Edital de Inscrição n° 009/05-CSMP, de 2 de fevereiro de 2005, para o provimento de vaga junto a 23ª Promotoria de Justiça com assento à Vara de Execuções



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Criminais, pelo critério de **merecimento**. Esclareceu que o próximo Edital de Inscrição, que levou o nº 022/07-CSMP, de 21 de dezembro de 2007, abriu inscrição para o provimento da 42ª Promotoria de Justiça com atuação junto à Vara da Fazenda Pública Estadual, também pelo critério de **merecimento**. Acrescentou a requerente que, antes da publicação deste ato, o Dr. Evandro Paes de Farias, então Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fez publicar o Edital de Inscrição nº 001/07-CSMP para prover a 42ª Promotoria de Justiça pelo critério de **antigüidade**, onde a requerente fez a inscrição no prazo, através do ofício nº 005/07-60ª PROCEAP, devidamente protocolado sob o nº 2.331/2007, sendo que, para sua surpresa o Edital foi suspenso sem maiores explicações. Entendeu a requerente que houve a quebra da alternância e grave prejuízo aos seus interesses, pois atua na Promotoria de Justiça que exerce o controle externo da atividade policial e tem a pretensão de se remover. Por fim, disse que questionou o Conselho Superior sobre a quebra dos critérios e que o fato não mereceu, sequer, avaliação do Colegiado, sendo indeferido, de plano. Por entender que a decisão é nula, quer a manifestação do Conselho Nacional. Juntou cópia dos atos administrativos.

Distribuído o feito, determinei a intimação do Senhor Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior, bem como da atual Promotora de Justiça titular da 42ª Promotoria de Justiça. Determinei, ainda, a publicação de edital para ciência de eventuais interessados.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

O Procurador-Geral de Justiça, através de seu substituto legal, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, encaminhou resposta com as informações. Inicialmente, esclareceu que os fatos ocorreram a mais de ano, sem que qualquer prazo tenha sido lembrado pela requerente. Disse aquela autoridade que a requerente ingressou com seu pedido no Conselho Superior do Ministério Público, quando a sessão de julgamento do Edital nº 22/07-CSMP já havia sido encerrada, às 11h25min. Esclareceu que o recurso, ao tempo de sua interposição, era intempestivo, pois o Edital nº 022/07-CSMP circulou em 28 de dezembro de 2007 e o recurso foi interposto junto ao Conselho Superior em 28 de março de 2008, muito além dos três (3) dias previstos no artigo 259, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 11/93. Também, acrescentou que o Edital nº 001/07-CSMP, de fato, ofereceu para remoção, pelo critério de antigüidade, a 42ª Promotoria de Justiça com atuação junto à Vara da Fazenda Pública. Entretanto, em razão do edital de remoção imediatamente anterior, o de nº 009/05-CSMP para provimento da 23ª Promotoria de Justiça, ter sido frustrado pela inexistência de interessados, o Conselho Superior do Ministério Público determinou a suspensão do Edital nº 001/07-CSMP, refazendo a alternância, com a publicação do Edital nº 22/07-CSMP para o provimento da 42ª Promotoria de Justiça, por remoção, agora pelo critério de merecimento. Acrescentou o Sr. Procurador-Geral de Justiça em exercício que a retificação operada obedeceu a Constituição Federal e legislação em vigor, bem como a orientação do Conselho Nacional do Ministério Público. Juntou documentos.

Também, vieram ao procedimento as manifestações da Dra. Izabel Christina Chrisóstomo, titular da 42ª Promotoria de Justiça,



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

com atuação perante à 42ª Vara da Fazenda Pública. Esclareceu a Dra. Promotora de Justiça que postulou sua inscrição a remoção para a 42ª Promotoria de Justiça, nos termos do Edital de Inscrição nº 001/07-CSMP, pelo critério de antigüidade, tomando conhecimento, posteriormente, que o ato fora cancelado. Disse que ficou atenta à movimentação da carreira e se inscreveu, novamente, quando o Edital nº 022/07-CSMP foi publicado para remoção, pelo critério de merecimento, para o provimento do cargo da 42ª Promotoria de Justiça. Acrescentou que procurou a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público e obteve as informações sobre a alternância e o cancelamento anterior. Habilitou-se a remoção e a obteve pelo critério de merecimento. Juntou documento.

Não tendo havido requerimento sobre a produção de provas, encerrei a instrução e conferi aos interessados a manifestação final.

O Procurador-Geral de Justiça ratificou as manifestações anteriores.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**PROCESSO n° 0.00.000.000279/2008-97**

**ASSUNTO:** Procedimento de Controle Administrativo

**REQUERENTE:** Simone Braga Lunière da Costa

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Amazonas

**RELATOR:** Conselheiro Cláudio Barros Silva

## V O T O

### 1) Preliminarmente:

Em primeiro lugar, como já ressaltai em outras oportunidades, destaco que a atuação deste Conselho Nacional pauta-se pela subsidiariedade, especialmente, na desconstituição de atos administrativos. Tem-se firmado a orientação neste Colegiado, no sentido de que a anulação ou cassação desses atos deve ser precedida de um exame criterioso da ilegalidade ou ilegitimidade do ato, bem como da ofensa aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, respeitadas as atribuições dos órgãos de origem.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 26.264/8-DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário de Justiça de 05 de outubro de 2007, entendeu que *a Emenda Constitucional n.º 45/2004 implicou a criação não só do Conselho Nacional de Justiça como também do Conselho Nacional do Ministério*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

*Público, aos quais compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público, zelando-lhes – é esta a atribuição primeira – pela autonomia funcional e administrativa. Tudo isso com observância das normas maiores da constituição e dos Estatutos respectivos. Ainda, o Ministro Gilmar Mendes ao proferir voto no mesmo julgamento esclareceu questão de relevo ao definir que *esses conselhos têm de se lastrear em um princípio de subsidiariedade, quer dizer, não se pode consolidar competências ablativas das competências dos demais órgãos. Parece-me ser esse um elemento central desse pensamento, sob pena dessas autonomias todas se tornarem, autonomia do conselho, no caso, ou o Conselho Nacional do Ministério Público, ou eventualmente, o Conselho Nacional de Justiça.**

Nunca é demais lembrar que os atos praticados pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, como todos os demais atos administrativos, são dotados de presunção de legitimidade. Essa presunção decorre do princípio da legalidade, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação administrativa.

Ainda mais, foram praticados no âmbito da autonomia administrativa e funcional dos membros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas ao aplicar as normas constitucionais e legais existentes sobre a matéria.

Consoante já ensinava o saudoso Hely Lopes Meirelles, *a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigências de*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

*celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução<sup>1</sup>.*

Assim, na espécie, considerando que o ato impugnado foi praticado com a observância dos critérios e orientações pré-estabelecidas pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, a requerente deveria ter utilizado adequada e tempestivamente as vias recursais previstas na legislação complementar do Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de contestar a legalidade daquele.

Ao revés, conforme as informações prestadas, a peticionária ingressou com sua impugnação perante o Conselho Superior do Ministério Público, quando a sessão de julgamento do Edital n° 022/07-CSMP já havia sido encerrada. E mais, o recurso, ao tempo de sua interposição, foi considerado intempestivo, pois o Edital n° 022/07-CSMP circulou em 28 de dezembro de 2007 e o recurso, interposto junto ao Conselho Superior, foi protocolado, apenas, em 28 de março de 2008.

Note-se que o artigo 259, parágrafo 2°, da Lei Complementar n.º 11/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas – prevê:

Artigo 259. Verificada a vaga a ser provida por merecimento, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, por 02 (duas) vezes seguidas, Edital com prazo de 08 (oito) dias úteis, facultando a inscrição aos interessados.<sup>2</sup>  
(...)

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª Ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 1997, p.187.

<sup>2</sup> Art. 259, *caput* e § 2.º, com a redação da LC n.º 025/2000, acrescentados os §§ 3.º e 4.º pelo mesmo diploma.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

§ 2.º A lista de candidatos inscritos será afixada em local visível da Procuradoria Geral de Justiça e publicada, uma única vez, no Diário Oficial do Estado, concedendo-se 03 (três) dias para impugnações ou reclamações.<sup>48</sup>

Esse seria, consoante as informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça o prazo para impugnação da requerente. No entanto, entendo que esse prazo se refere apenas às impugnações referentes à lista de candidatos inscritos à promoção ou remoção por merecimento, pois, publicada a lista dos inscritos no Diário Oficial, corre o prazo da publicação que é três (3) dias. Ocorre que a impugnação foi efetuada, como informado, no dia da Sessão, quando do seu encerramento, mas da decisão que não acolheu a impugnação, por intempestiva, caberia, a meu sentir, pedido de reconsideração.

Na falta de previsão específica, considero que o correto seria aplicar o artigo 44 da Lei Complementar Estadual n.º 11/93, o qual prevê que *das decisões do Conselho Superior caberá, uma só vez, pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do ato impugnado, sem prejuízo do recurso previsto no inciso VI do artigo 33 da mesma Lei.*

E ainda, dessa decisão, caberia recurso, no mesmo prazo, ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do artigo 33, inciso VI, da referida Lei Complementar.

De qualquer forma, na espécie, a Promotora de Justiça, ora requerente, deixou esgotar todos os prazos sem opor suas objeções. Não



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

ofertou pedido de reconsideração ou recurso, vindo, agora, socorrer-se neste Órgão Colegiado.

Outrossim, saliento que a postulante nem mesmo chegou a habilitar-se no Edital n.º 022/2007 – CSMP.

Ora, ao deferir o pedido da requerente, esse Colegiado estaria, de certa forma, invadindo a competência do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Amazonas, Órgão da Administração Superior do Ministério Público, a quem compete julgar recurso das decisões do Conselho Superior.

Assim sendo, em preliminar ao mérito, voto pelo não-conhecimento do pedido, uma vez que não foram esgotadas as instâncias recursais ordinárias.

Brasília, 06 de outubro de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA,**  
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

**PROCESSO n° 0.00.000.000279/2008-97**

**ASSUNTO:** Procedimento de Controle Administrativo

**REQUERENTE:** Simone Braga Lunière da Costa

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Amazonas

**RELATOR:** Conselheiro Cláudio Barros Silva

**EMENTA:** Procedimento de Controle Administrativo. Ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas. Suposta falta de alternância entre os critérios de antigüidade e merecimento nas remoções da Instituição. Preservação da autonomia dos Órgãos revisores de origem. Ausência de impugnação tempestiva perante as instâncias recursais ordinárias. Não-conhecimento.

## **A C Ó R D Ã O**

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo não-conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 06 de outubro de 2008.

**CLÁUDIO BARROS SILVA,**  
Conselheiro-Relator.